

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus do Araguaia-MT, 28 de março de 2022.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

**PREFEITURA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 18/2022**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT.

CONTRATADA: CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA (CAT-CENTRO AMERICA TECNOLOGIA EPP);

VALOR GLOBAL: R\$ 2.548.339,97 (Dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

OBJETO: objeto do presente contrato é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INTEGRADA DE FROTA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E PEÇAS INTEGRADO AO CONTROLE DE QUILOMETRAGEM DOS VEÍCULOS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT**”, conforme especificações e demais elementos constantes do TR e conforme abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	Valor Estimado Anual (com taxa)	Taxa de Adm. Ou desconto
1	Serviço de gerenciamento de frotas informatizado com o fornecimento de combustível através de rede credenciada para atender a frota do município de Bom Jesus do Araguaia-MT.	Unidade	01	R\$ 1.000.000,00	0,00%
2	Serviço de gerenciamento de frotas informatizado com fornecimento e cotação de peças para atender as necessidades da frota do município de Bom Jesus do Araguaia-MT.	Unidade	01	R\$ 965.367,97	0,00%
3	Serviço de gerenciamento de frotas informatizado com fornecimento de prestadoras de serviço para manutenção preventiva, corretiva ou emergencial para atender as necessidades da frota do município de Bom Jesus do Araguaia-MT.	Unidade	01	R\$ 582.972,00	0,00%

VIGENCIA: até 29/03/2023.

Bom Jesus do Araguaia – MT, em 29 de Março de 2022.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2022

Objeto:	Locação de imóvel para sediar as instalações da UDR Unidade Descentralizada de Reabilitação para atender as demandas das Secretarias Municipais de Saúde.
Favorecido	MARIA AMABILE SIMMI GIRELLI
CPF	604.652.391-53
Valor global	R\$ 38.640,00 (Trinta e oito mil e seiscentos e quarenta reais)
Vigência	12 meses
Fundamento Legal	Artigo 24, Inciso X da Lei nº 8.666/93.
Justificativa	Anexa nos autos do processo.

Ratifico a Dispensa de Licitação nº 011/2022 em consonância com a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações.

Brasnorte – MT, 25 de março de 2022,

EDELO MARCELO FERRARI, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município.

§ 1º O titular do crédito decorrente de precatório poderá transferi-lo, por meio de cessão, a qual somente produzirá efeitos após comunicação formalizada ao tribunal de origem e à Fazenda Municipal devedora, noticiando a negociação, nos exatos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Assegurar-se-á aos terceiros adquirentes de precatórios a possibilidade de compensação com débitos tributários ou de outra natureza.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar estende-se aos créditos da Fazenda Municipal de natureza não tributária, incluindo os créditos consolidados em REFIS, bem como entre tributos de espécies diferentes, portanto, com destinações orçamentárias e sociais diversas.

§ 1º Os titulares dos créditos considerados de pequeno valor decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, após expedição de ofício contendo a necessária Requisição de Pequeno Valor — RPV, do juízo competente, poderão ser objeto de compensação de débitos de natureza tributária ou não, desde que haja comprovada anuência do titular do mencionado crédito (RPV).

§ 2º Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, pequeno valor os créditos decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar condiciona-se, cumulativamente:

I - à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município;

II – ao crédito tributário a ser compensado não ser objeto na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

III - ao pedido de compensação com o aceite do titular do crédito constante no precatório, ou de seu portador, submetido à análise prévia da Procuradoria Fiscal, com parecer favorável;

IV - O parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

V - ao valor do precatório e ao do crédito tributário ou não.

Art. 4º A compensação do crédito tributário poderá ocorrer com o precatório judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei Complementar implica:

I - na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - na extinção do crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Art. 6º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Parágrafo único. Observar-se-á, quando da atualização monetária do valor do precatório, a incidência dos juros até a data da efetiva transação, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

Art. 7º A extinção dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, decorrente da compensação prevista nesta Lei, não dispensa, quando for o caso, o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Art. 8º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

§ 1º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 2º Após efetivada a transação e a utilização do precatório, total ou parcial, a Fazenda Municipal deverá oficiar o Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do referido precatório.

§ 3º Atendidas todas as exigências desta Lei Complementar, caberá ao Secretário Municipal de Finanças, mediante a anuência da Chefia do Poder Executivo, homologar a compensação, por meio da expedição de ato próprio.

Art. 9º Observar-se-á o transcurso temporal de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário a ser compensado, conforme determinam as legislações estaduais e federais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 28 de março de 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EDITAL COMPLEMENTAR Nº 074/2022 – MANIFESTAÇÃO DE
INTERESSE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021**

A Secretaria Municipal de Educação de Cáceres-MT, no uso de suas atribuições legais, visando atender Aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 5.677 de 17 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Paritária, responsável pela condução do Processo Seletivo Simplificado, instituída pela Portaria nº 097 de 28 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

I – DISPONIBILIZAR as vagas dispostas no **Anexo I**, para manifestação dos candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, que não tenham contrato vigente, quanto ao interesse e disponibilidade. Caso haja mais de um interessado na vaga, a atribuição será realizada de acordo com a pontuação obtida no Processo Seletivo, e havendo empate serão observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do referido certame. **II - INFORMAR** que para a manifestação os candidatos classificados no Processo Simplificado nº 001/2021, deverão comparecer na **Secretaria Municipal de Educação**, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 838, Bairro Santa Isabel, ao lado da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 29/03/2022 das 07:30 às 11:30 e das 11:30 às 17:30 horas. Cáceres-MT, 29 de março de 2022.

LIAMARA RODRIGUES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

ESCOLAS DO CAMPO

NUCLEO UNIÃO – E.M. UNIÃO

ORDEM	CARGO	VAGAS
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01

NUCLEO UNIÃO – E.M. UNIÃO

ORDEM	CARGO	VAGAS
01	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	01

NUCLEO SADIA - E. M. 16 DE MARÇO

ORDEM	CARGO	VAGAS
01	PROFESSOR LICENCIADO EM MATEMÁTICA	01

NUCLEO SAPIQUA - E. M. NOSSA SENHORA APARECIDA

ORDEM	CARGO	VAGAS
01	PROFESSOR LICENCIADO EM PEDAGOGIA	01



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.037, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, conforme celebração do Termo de Fomento nº 001/2021-PGM com o Conselho da Comunidade da Comarca de Cáceres, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 171.990,00 (cento e setenta e um mil novecentos e noventa reais).

Art. 2º O crédito preconizado no art. 1º desta Lei cobrirá despesas da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, pela inclusão de Programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	08 - SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Unidade:	01 – SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA